



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2011.

~~AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.~~

**ASSUNTO: "AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO AOS
PROFISSIONAIS ESTATUTÁRIOS DA EDUCAÇÃO COM RECURSOS
DO FUNDEB."**

Apresentado em 22 de novembro de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 29 de novembro de 2011

Extraído o autógrafo em 29 de novembro de 2011
Subiu a Sanção sob protocolo em 29 de novembro de _____, pelo ofício n.º 403/2011
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 031 / 2011

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do MunicípioIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 018/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza a concessão de abono aos profissionais da Educação com recursos do FUNDEB”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objeto **conceder acréscimo remuneratório sob a forma de abono pecuniário sem especificar qual deverá ser o valor, aos servidores estatutários do quadro de pessoal da Rede Municipal de Educação**, através do qual o Chefe do Executivo pede autorização a esta Casa Legislativa.

Neste sentido, se faz importante esclarecer, que o texto da proposição em seu artigo 2º, menciona que “o calculo do valor a ser concedido a título de abono será apurado de acordo com o resíduo do FUNDEB no exercício de 2011 e fixado por Decreto”; isto é não menciona o valor.

**ESCLARECIMENTOS SOBRE OS EFEITOS INSCULPIDOS
NA PROPOSIÇÃO**

Deve ser levado em consideração, que a Lei Federal nº 11.494/07, de janeiro de 2007, que instituiu o FUNDEB, define que o Fundo é destinado exclusivamente ao pagamento de despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação. A mesma lei estabelece que os entes públicos (estados e municípios) deverão aplicar pelo menos 60 por cento dos recursos anuais do fundo na remuneração dos profissionais do magistério.

Ainda neste mesmo sentido, urge observar, que a utilização dos recursos do FUNDEB deve observar, obrigatoriamente, as despesas previstas no

artigo 70 da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), tais como: aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e profissionais da educação, realização de atividades necessárias aos sistemas de ensino e etc.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com interesses dos Servidores Públicos, e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea b, do artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo; quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição deverá ter seu tombamento nesta **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**; visto que cuida de concessão de remuneração, razão pela qual deverá ser observado o Inciso XIV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município e, está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo foi requerido o **regime de urgência especial**, portanto esta deverá seguir a tramitação prevista nos artigos 182 a 185, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Abono é um benefício (normalmente monetário) providenciado a alguma pessoa ou entidade que tenha direitos adquiridos sobre o mesmo. Seja de uma forma social, comercial ou política.

Na Legislação Trabalhista brasileira, "abono" é o nome que se dava a antecipações salariais, a maioria em função da perda provocada pela alta inflação. Essas antecipações deveriam ser abatidas no futuro, mas acabavam sendo incorporadas nos salários e descontadas nos reajustes que levavam em conta novas perdas inflacionárias.

É inquestionável a sua natureza jurídica como salário.



A jurisprudência firmou-se no seguinte entendimento: se for concedido não pode ser retirado do contrato.

Deve estar claras no título concessor, neste caso no projeto de lei sob análise, a expressão: "abono compensável, adiantamento dedutível ou expressão equivalente", devendo também estar destacada a parcela de adiantamento no respectivo documento de quitação.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) possui natureza contábil, mas sem personalidade jurídica, visando a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) ao ano para a remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal.

A Constituição ao estipular a utilização deste mínimo à remuneração permitiu um planejamento anual adequado para sua aplicação, contudo, quando o total da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica não alcançar o mínimo exigido, **permite-se, em caráter provisório e excepcional, o pagamento deste remanescente por meio do abono salarial.**

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo, pelos municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcançar o mínimo exigido de 60% do Fundeb.

Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas **situações especiais e eventuais**, não devendo ser adotado em caráter permanente; no caso do Município de Japeri, deve ser observado pelo Legislativo que esta medida tem sido adotada anualmente pelo Executivo Municipal, e desta vez, não é informado o valor do abono a ser concedido, o que viola a função fiscalizadora desta Casa.

É importante destacar, inclusive, que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.

Dessa forma, caso no município estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 60% do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o plano de carreira e remuneração do magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 60% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.



Destaca-se que a nomenclatura “abono” nem sempre possui o mesmo sentido jurídico, sendo em algumas situações utilizado equivocadamente como uma forma de reajuste; mas que no caso apresentado se configura como uma vantagem pecuniária eventual, cabível apenas quando houver “sobras”, isto é, quando não for alcançado o mínimo exigido de 60% do Fundeb, sendo vedado o repasse para o ano subsequente.

OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO FISCAL

Urge observar, em razão do objetivo **concessão de abono salarial** aos profissionais estatutários da Rede Municipal de Educação, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo **deveria vir acompanhada dos cálculos que apurou o resíduo a ser concedido individualmente aos profissionais**, medida esta que o Chefe do Executivo subscritor da Mensagem não providenciou.

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, não poderá ser aprovada pelo Plenário legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no sentido de que seja determinada a retificação do tombamento da proposição para Projeto de Lei Complementar, e ainda:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura na Sessão Ordinária realizada em 22 de novembro último, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;



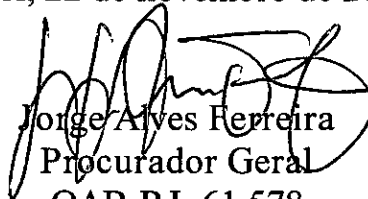
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras Serviços Públicos e **Assuntos do Servidor**, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

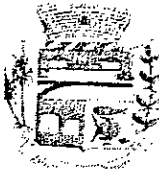
c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 22 de novembro de 2011.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 21 / 11 / 2011
Nº 025 LIVº 02 FLº 04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2011.

ASSUNTO: "AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFICIONAIS ESTATUTÁRIOS DA EDUCAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDEB."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

L E I:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de abono aos profissionais estatutários da Educação com recursos do FUNDEB;

Art. 2º - O calculo do valor a ser concedido a título de abono será apurado de acordo com o resíduo do FUNDEB no exercício de 2011 e fixado por Decreto;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 16 de Novembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japeri

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 22 / 11 / 2011

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 29 / 11 / 2011
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 29 / 11 / 2011
APROVADO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI PROTOCOLO		
DATA:	01	/ 11 / 2011
Nº	031	LIVº 01 FLº 05

LEI n.º.

“Autoriza a concessão de abono aos profissionais estatutários da Educação com recursos do FUNDEB”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

L E I:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de abono aos profissionais estatutários da Educação com recursos do FUNDEB;

Art. 2º - O calculo do valor a ser concedido a título de abono será apurado de acordo com o resíduo do FUNDEB no exercício de 2011 e fixado por Decreto;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 16 de Novembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Japeri

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 22 / 11 / 2011

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: / /
APROVADO

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: / /
APROVADO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº. 036/2011-GP

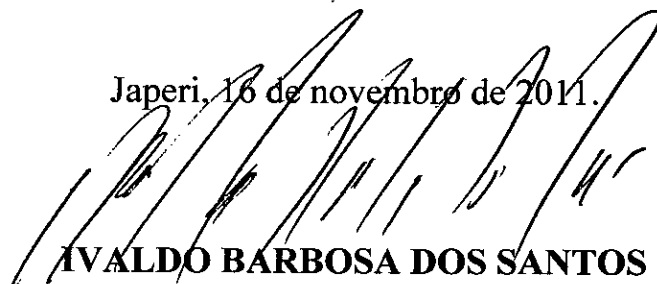
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a concessão de abono aos profissionais estatutários da Educação com recursos do FUNDEB”, em face de reconhecimento e estímulo para uma educação de qualidade e melhora do índice de Educação Básica (IDEB), com recursos do FUNDEB.

Aproveito esta oportunidade para lembrar a Vossa Excelência que a educação é uma das metas prioritárias do atual Governo, e estou certo que essa Câmara compartilha de nossa visão.

Sendo assim, solicito **urgência** especial na apreciação do incluso Projeto de Lei, reiterando votos de estima e consideração.

Japeri, 16 de novembro de 2011.



IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: 21 / 11 / 2011
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02

Okada 14:44h.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2011.
**“AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS
ESTATUTÁRIOS DA EDUCAÇÃO COM RECURSOS DO
FUNDEB.”**

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE:**

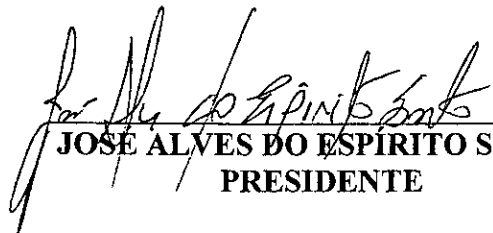
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de abono aos profissionais estatutários da Educação com recursos do FUNDEB;

Art. 2º - O calculo do valor a ser concedido a título de abono será apurado de acordo com o resíduo do FUNDEB no exercício de 2011 e fixado por Decreto;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

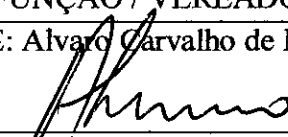
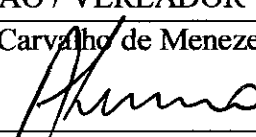
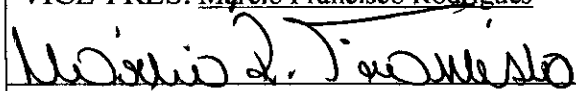
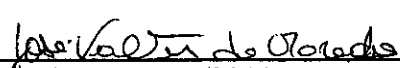
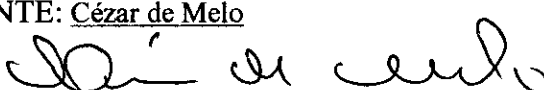
Japeri, 29 de Novembro de 2011.


**JOSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2011	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: “Autoriza a concessão de abono aos profissionais Estatutários da Educação com recurso do FUNDEB”.	
FUNDAMENTO	
<p>A proposição sob análise não possui nenhum vício com relação a sua iniciativa e por força do artigo 57 parágrafo 1º Inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica. A proposição “veio” na forma de Projeto de Lei, mas de acordo com o artigo 64, Inciso XIV da LOM, seu tombamento correto é PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, medida elencada no artigo 54, Inciso II do mesmo diploma legal. A utilização dos recursos do FUNDEB deve observar, obrigatoriamente, as despesas previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96). Abono é um benefício, geralmente monetário, providenciado a alguma pessoa ou entidade que tenha direitos adquiridos sobre o mesmo. Seja de uma forma social, comercial ou política. É um tipo de pagamento que deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, em situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente. No Município está ocorrendo (sobras significativas de recursos dos 60% do FUNDEB no final de cada exercício, essa situação indica que o plano de carreira e remuneração do magistério e ou a escala ou tabela de salários/vencimentos esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 60% do fundo, no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sobre a forma de abonos.</p>	
CONCLUSÃO	
Isto posto, levando em conta os justificáveis propósitos a proposição recebe o P A R E C E R F A V O R Á V E L desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 
VICE-PRES: Márcio Francisco Rodrigues 	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda
SECRETARIO: José Valter de Macedo 	SUPLENTE: César de Melo 
DATA: 11/01/2011.	REVISOR: